

De volta ao tema - a eficácia executiva das sentenças declaratórias e a Lei 11.232/2005

Eduardo Henrique Videres de Albuquerque
Advogado da Caixa na Paraíba
Especialista em Direito Processual Civil - UNISUL
Especialista em Direito Constitucional - UNISUL

RESUMO

Através do presente estudo, procura-se ressuscitar antiga discussão acerca da possibilidade de se dar cumprimento, através de atos constritivos, às sentenças meramente declaratórias, notadamente após a modificação introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que incluiu no rol dos títulos judiciais a “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia” (art. 475-N). A nova interpretação desse artigo quebra, de certo modo, com o antigo dogma do processo de execução, da limitação da eficácia executiva às sentenças condenatórias, pondo em questão, inclusive, o próprio conceito e classificação das sentenças. O objetivo desse estudo, portanto, passa a ser uma análise comparativa dos argumentos utilizados pela doutrina que se posiciona a favor e contra a possibilidade de execução das sentenças declaratórias, demonstrando, ao fim, que a inovação legislativa, em essência, significou um evidente retorno ao tema.

Palavras-chave: Sentença declaratória. Condenatória. Eficácia executiva. Cumprimento.

RESUMEN

A través de este estudio, se busca resucitar antigua discusión acerca de la posibilidad de darse cumplimiento, a través de actos constritivos, a las sentencias que son apenas declaratorias, especialmente después de la modificación introducida por la Ley 11.232, de 22 de diciembre de 2005, que incluyó en el rol de los títulos judiciales la “sentencia proferida en el proceso civil que reconozca la existencia de obligación de hacer, no hacer, entregar cosa o pagar cifra” (art.475-N). La nueva interpretación de ese artículo rompe, a cierto modo, con el antiguo dogma del proceso de ejecución, de la limitación de la eficacia ejecutiva a sentencias condenatorias, cuestionando incluso el propio concepto y clasificación de las sentencias. El objetivo de ese estudio, por lo tanto, es una análisis comparativa de los argumentos utilizados

por la doctrina que tiene posición en favor y en contra la posibilidad de ejecución de las sentencias declaratorias, demostrando, al final, que la inovación de la ley, en esencia, significó un evidente retorno al tema.

Palabras-clave: Sentencia declaratoria. Condenatoria. Eficacia ejecutiva. Cumplimiento.

1 Antecedentes - do projeto à lei

Certamente, dentre as várias alterações significativas sofridas pelo Código de Processo Civil ao longo dos últimos anos, uma em especial chamou a atenção daqueles que se propõem ao estudo detalhado do direito processual e que, sem sombra de dúvidas, levará a doutrina a modificar totalmente sua concepção sobre antigos dogmas. Está-se referindo aqui a um simples inciso, acrescentado já em grau de emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que incluiu dentro do rol de títulos executivos judiciais, as sentenças meramente declaratórias, ou seja, aquelas proferidas no processo civil que reconheçam a existência de obrigação de fazer, de não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (art. 475-N, I de acordo com a Lei 11.232/2005).

Essa hipótese, como já ressaltado, não estava prevista no texto original proposto pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da qual foram signatários os eminentes Ministros Athos Gusmão Carneiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Nancy Andrichi, além do professor Petrônio Calmon Filho, cujas críticas à emenda do Senado fizeram-se bastante agudas. Segundo sua visão, um dos maiores problemas criados com a modificação introduzida no projeto quando em tramitação no Senado foi a alteração do art. 475-N que, na sua concepção, criaria uma verdadeira “aberração jurídica” e que poderia provocar, de imediato, uma enxurrada de recursos e a inefetividade da atividade jurisdicional, ante a alegação de impossibilidade de se executar uma sentença declaratória.

Ainda segundo o professor Calmon, “não se pode dizer que tal emenda é apenas de redação, pois a alteração de redação está alterando enormemente o significado do dispositivo legal.”¹

Chegou-se mesmo a afirmar que as modificações feitas pelo Senado teriam se baseado na falsa premissa de que a lei 11.232/05 teria acabado com as sentenças condenatórias. A verdade é que, tenha ou não partido desta premissa, a lei de 2005 que alterou

¹ Disponível em: [http://www.direitoprocessual.org.br/Enciclop%20Internacional/Propostas%20Legislativas/Projetos%20-%20Processo%20civil/\(doc%202002\)%20Lei%2011232%20de%202005.doc](http://www.direitoprocessual.org.br/Enciclop%20Internacional/Propostas%20Legislativas/Projetos%20-%20Processo%20civil/(doc%202002)%20Lei%2011232%20de%202005.doc). Acesso em: 07.11.2006.

profundamente a sistemática do cumprimento de sentença manteve, sim, como base do processo executório, as sentenças de conteúdo condenatório. Basta verificar a redação do art. 475-J, introduzido pelo mesmo diploma legal, que se refere expressamente ao devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.²

O disposto no art. 475-N somente veio a permitir uma interpretação mais larga das espécies de sentença suscetíveis de execução, não implicando, de forma alguma, o fim das sentenças condenatórias.

De outro plano, um problema ainda mais grave foi apontado. É que a emenda apresentada pelo Senado e que modificou substancialmente a redação do art. 475-N foi considerada de mera redação, razão pela qual se entendeu desnecessário o retorno do projeto à Câmara dos Deputados.

Acontece que a redação primitiva do dispositivo contemplava apenas as sentenças condenatórias proferidas no processo civil como títulos executivos, tal qual já era previsto na antiga sistemática do CPC. Com a emenda, tanto aquelas, como as sentenças que se limitassem a reconhecer a existência de uma obrigação (declarar uma dívida, por exemplo) seriam passíveis de cumprimento.

Numa análise comparativa de ambas as situações (antes e depois da emenda), percebe-se facilmente que a alteração é mais larga do que a redação proposta pela Câmara dos Deputados. Destarte, em princípio, não se pode dizer que aquela alteração tenha sido meramente redacional, já que efetivamente abriu as portas para permitir a execução de sentenças meramente declaratórias. Sob esta justificativa é que se alega a inconstitucionalidade formal do dispositivo por ofensa ao devido processo legislativo.

Vai demorar algum tempo para que os tribunais decidam a respeito e, neste particular, o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo dependerá exclusivamente da prudência de cada magistrado que estiver diante da situação concreta, sopesando as reais vantagens das alterações introduzidas pela nova lei do cumprimento de sentença.

Finalmente, após mais de um ano de tramitação, a Lei 11.232/2005 entra em vigor no ordenamento brasileiro, modificando substancialmente o sistema de execução, agora cumprimento, dos títulos executivos judiciais. Essas alterações, pode-se dizer, vieram em

² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do 'cumprimento da sentença', conforme a lei 11.232/2005. parcial retorno ao medievalismo? Por que não?* Material da 2ª aula da Disciplina Cumprimento das decisões e processo de execução, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil - UNISUL-IBDP-REDE LFG. 2006. p.17.

boa hora, para não dizer tarde, já que o processo de execução nunca chegou a passar por uma alteração estrutural como ocorreu em relação ao processo de conhecimento, ou mesmo, ao sistema recursal.

Este aspecto foi brilhantemente ressaltado na exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei encaminhado à Câmara dos Deputados, ressaltando-se:

3. É tempo, já agora, de passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.

Com efeito: após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassados todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o '*damno marginale in senso stretto*' de que nos fala Ítalo Andolina), O demandante logra obter alfim a prestação jurisdicional definitiva, com o trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o 'bem da vida' a que tem direito? Triste engano: a sentença condenatória é título executivo, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante 'embargos', com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos.

O maior problema que se enfrenta agora é saber como estas alterações vão ser recebidas no dia a dia forense e, especialmente, como serão realizadas, na prática. É justamente sob estes aspectos que se pretende dissertar.

2 A execução como forma de cumprimento do comando condenatório

As doutrinas brasileira e estrangeira sempre se filiaram à tese de que seria impossível proceder à execução de uma sentença com eficácia meramente declaratória, por não apresentar este tipo de provimento uma parte que impusesse uma sanção ao devedor. Neste sentido, anota Theodoro Júnior:

Somente as sentenças condenatórias é que habilitam o vencedor a propor contra o vencido a ação de execução. Às demais, falta esta eficácia. A sentença constitutiva, criando uma situação jurídica nova para as

partes, como, por exemplo, quando anula um contrato, dissolve uma sociedade conjugal ou renova um contrato de locação, por si só exaure a prestação jurisdicional possível. O mesmo ocorre com a sentença declaratória cujo objetivo é unicamente a declaração de certeza em torno da existência ou inexistência de uma relação jurídica (art. 4º). Em ambos os casos, nada há que executar após a sentença, quanto ao objeto específico da decisão.³

O professor Dinamarco sintetiza o quadro estabelecido antes da reforma introduzida pela Lei 11.232/2005:

É tradicional a atribuição de eficácia executiva, entre as sentenças de mérito, somente à condenatória. Isso é pacífico em doutrina e o Código de Processo Civil foi explícito a respeito, ao indicar, em primeiro lugar entre os títulos executivos judiciais “a sentença condenatória proferida no processo civil” (art.584, inc. I).⁴

Da mesma forma, lembra que as sentenças condenatórias são tradicionalmente aludidas pela doutrina como títulos executivos por excelência, notadamente, as chamadas condenações ordinárias, já que somente estas têm o poder de eliminar toda e qualquer dúvida em relação à existência do direito, ao seu objeto e à sua pronta execução, independentemente de qualquer evento ou providência ulterior.⁵

Zavascki expõe ainda a lição do mestre Moreira, para quem “só a sentença condenatória atribui à parte vencedora o poder de promover ação executória contra o sucumbente. Nenhuma outra sentença é apta a produzir tal efeito”. E conclui:

Não produz, decerto, ainda quando reconheça ao autor a titularidade de um crédito em face do réu, a sentença meramente declaratória: tomando-se exigível o crédito declarado, e não se dispondo a satisfazê-lo o devedor, cumpre ao credor voltar a juízo com a ação condenatória, e apenas a nova sentença que lhe julgue procedente o pedido constituirá em seu favor título hábil para a execução.⁶

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.285-6.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. 1987, p.285-6.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1987. p.226. v. 1.

⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados In: DIDDIER JÚNIOR, Fredie, (org). *Leituras complementares de processo civil*. 3.ed. Salvador: Jus Podium. 2005.

No entanto, pelo refinamento técnico que envolve as construções doutrinárias em volta do tema, pode-se facilmente perceber que essas teorias surgiram num momento em que o processo civil preocupava-se mais em auto-afirmar-se como ramo autônomo do direito, dotado de conceitos científicos próprios do que, propriamente, servir aos fins últimos de justiça e pacificação social.

Com efeito, voltaram-se as atenções demasiadamente para o aspecto formal do Direito Processual Civil e seus institutos sem procurar adequá-los às exigências de efetividade que dão sustentação a este ramo do Direito.⁷ Como se disse no começo da exposição, a busca por um processo executivo efetivo foi, sob qualquer suspeita, o principal motivo que impulsionou a reforma que ora se comenta.

Sob este contexto, não parece razoável, ao menos do ponto de vista do princípio econômico do processo, exigir-se do credor, que já tivera seu direito reconhecido por sentença declaratória, novo ingresso em juízo somente para que o Judiciário manifeste-se novamente sobre a questão, impondo, desta vez uma sanção. O direito do credor para ser satisfeito não necessita ser imposto como sanção por uma decisão judicial, o que se exige é que, caso o credor queira fazer com que o devedor cumpra o preceito estabelecido na lei (coativamente), deva recorrer aos métodos de execução previstos na norma processual, já que somente o Judiciário tem legitimidade para impor qualquer restrição aos bens dos indivíduos.

Veja-se que uma coisa é dizer que o direito somente pode ser exigido se houver uma “condenação” (no sentido de imposição de uma sanção) por parte do órgão Judiciário; outra, bastante diferente, é permitir que o credor execute um direito que já foi reconhecido pelo próprio Judiciário (simplesmente declarado), mas que, não obstante não foi imposto (como sanção) pelo órgão competente.

O reconhecimento (acertamento) do direito e a sua execução não são atos privativos do Estado. Este somente passa a atuar nas relações individuais quando os sujeitos envolvidos não alcançarem voluntariamente uma forma de composição e satisfação de seus interesses. Aliás, diga-se de passagem, a grande maioria desses conflitos são resolvidos fora do Judiciário, pois o cumprimento da lei deve ser voluntário e espontâneo sob pena de total subversão da ordem.

⁷ Não se pode negar que a contribuição da fase científica do processo foi extremamente necessária para sua inserção na ciência do direito como ramo autônomo e por isso, busca-se atualmente, adequar aquelas construções às exigências de um processo funcional. Em verdade houve um sucessão de tendências na construção do Processo, todas relacionadas entre si num processo evolutivo, até chegar-se ao modelo que hoje se tem.

Por essa razão, o Estado, nesse contexto, limita-se a substituir aquela autocomposição, não podendo criar uma sanção que não decorra diretamente da lei. O que o Poder Judiciário faz é apenas declarar aplicável determinada lei ao caso concreto de modo a criar uma nova norma jurídica concreta e individual, expurgando quaisquer dúvidas a esse respeito.

3 Sentenças condenatórias e declaratórias: o problema da executividade

Apesar de divergências doutrinárias acerca da classificação das sentenças,⁸ prevalece hoje o entendimento de que tais provimentos assumem cinco formas: declaratórios, condenatórios, constitutivos, executivos *lato sensu* e mandamentais. Para racionalizar o estudo, entretanto, procurar-se-á limitar o tema apenas às duas primeiras espécies.

Essas espécies possuem algo em comum: todas apresentam, ainda que em um grau de eficácia mínimo, um caráter declaratório, ou seja, cada sentença apresenta uma eficácia preponderante (ou força de sentença, na terminologia utilizada por Pontes de Miranda) e outra secundária. Scarpinella explica:

Para ele, toda sentença é um conjunto de eficácias não exclusivas, mas combinadas e correlacionadas necessariamente entre si que, apenas e tão somente, *preponderam* umas sobre as outras. A força *preponderante* de uma sentença é que lhe empresta o nome. Uma sentença será *condenatória*, para Pontes, porque ela é *preponderantemente* condenatória. Apenas isto. Ela é também — e concomitantemente —, *declaratória, constitutiva, executiva e mandamental*.⁹

⁸ A doutrina clássica, notadamente a italiana, a exemplo de Giuseppe Chiovenda (1998), adotava a classificação trinária das sentenças em declaratórias, constitutivas e mandamentais. Contudo, esta corrente veio cedendo espaço nos últimos anos a uma classificação quinária, onde se inclui dentre as sentenças, aquelas mandamentais e executivas *lato sensu*. Essa corrente encontra respaldo especialmente a partir de uma releitura do princípio constitucional do acesso à justiça e da necessidade de se colocar à disposição dos litigantes instrumentos capazes de promover a plena satisfação do direito invocado. Neste sentido: Luiz Guilherme Marinoni (2005); Alexandre Freitas Câmara (2004).

⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Cumprimento da Sentença e Processo de Execução**: Ensaio sobre o Cumprimento das Sentenças Condenatórias. Material da 7ª aula da Disciplina Cumprimento das decisões e processo de execução, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil - UNISUL-IBDP-REDE LFG. p.12.

Feitas estas considerações, põe-se agora a questão: em que consiste verdadeiramente uma sentença condenatória, e o que a diferencia de uma sentença meramente declaratória para efeitos de força executiva?

A sentença declaratória expressa uma forma de acerto do direito mediante o simples reconhecimento de uma relação jurídica sem se abrir a possibilidade, entretanto, do litigante vencedor valer-se de um eventual processo de execução, posteriormente, com base naquele direito. Pelo menos é assim para a doutrina de um modo geral. O provimento final, portanto, limitar-se-ia a declarar a existência de uma obrigação sem impor qualquer sanção à parte sucumbente.

A sentença declaratória apenas “declara” a existência, a inexistência, ou o modo de ser de uma relação jurídica. A ela recorre aquele que necessita obter, como bem jurídico, a declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica.¹⁰

A sentença condenatória, por sua vez, consiste no ato pelo qual o Judiciário, além de reconhecer a existência do direito invocado pela parte, ao mesmo tempo abre oportunidade ao vencedor da demanda de utilizar-se dos meios de execução forçada oferecidos pelo Estado, ou seja, o que caracteriza uma sentença dessa natureza é, em síntese, a sanção executiva.¹¹

Liebman já ressaltava que o elemento característico das sentenças condenatórias seria o seu poder de fazer vigorar a força coativa da sanção,¹² entretanto, esclarece-nos Chiovenda que

a condenação não é, em verdade, com respeito à parte vencida, um ato autônomo de vontade do juiz, não é uma ordem do juiz; é a formulação de uma ordem contida na lei, e só é um ato de vontade do juiz neste sentido, de que o juiz quer formular a ordem da lei. Quando, portanto, se vislumbra no dispositivo da sentença um ato de vontade, uma ordem, pretende-se deduzir que a ordem da lei adquire na sentença novo vigor de fato, maior força cogente e que a sentença, como ato de autoridade, encerra virtude de ordem paralelamente à lei.¹³

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.

¹¹ MARINONI, 2005.

¹² LIEBMAN *apud* ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados *In*: DIDDIER JÚNIOR, Fredie, (org). **Leituras complementares de processo civil**. 3.ed. Salvador: Jus Podium. 2005.

¹³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. p.230, 274-5.

E complementa: “A diferença reside, pois, nisto: em que, na sentença condenatória, a declaração tem duas funções distintas; na declaratória, uma única.”¹⁴ Zavascki, seguindo esta linha, lembra que a força coativa da sanção a que se referiu Liebman não pode constituir, propriamente, “função da sentença condenatória, mas sim da ação executiva que a ela posteriormente segue.”¹⁵ A sanção não é imposta pelo Judiciário, antes ela nasce da correlação feita entre a norma abstrata e o caso concreto submetido à apreciação judicial.

Uma norma jurídica apresenta, em sua estrutura, uma parte, chamada de endonorma (ou norma primária), que declara o bem jurídico tutelado e, ao mesmo tempo, confere uma posição subjetiva de vantagem a todo aquele que se enquadre na situação fática abstrata descrita em seu texto; e, uma outra parte, denominada de norma secundária ou perinorma, dirigida ao órgão estatal encarregado de prestar a jurisdição. É o que se chama de “sanção”.

Toda norma jurídica, por assim dizer, tutela uma determinada situação fática em todos os seus graus, desde a descrição da hipótese de aplicação até a imposição de uma sanção pelo seu descumprimento.

As sentenças condenatórias não constituem uma sanção (frise-se), mas tão-somente declaram aplicáveis ao caso concreto os elementos descritos de forma abstrata na norma, ou melhor, concretizam a hipótese da endonorma e da perinorma no caso específico. Pode-se, até mesmo, dizer que apresentam uma dupla eficácia declaratória: declaram a existência da relação jurídica, num primeiro momento, e, posteriormente, a própria sanção imposta pela norma.

Perceba-se que as sentenças declaratórias ao reconhecerem também a certeza acerca da existência e da exigibilidade de uma determinada prestação devida, nada mais fazem do que adequar os preceitos normativos abstratos ao caso concreto.

Anteriormente à elaboração do Código de Processo Civil de 1973, as ações declaratórias revestiam-se de caráter tipicamente preventivo já que o CPC 1939 não admitia a execução do preceito declarado em casos de violação do direito. O artigo 4º do atual Código de Processo mudou substancialmente essa regra prevendo, expressamente, que a ação declaratória é admissível ainda que tenha ocorrido a violação do direito, levando a crer que sentença declaratória vai bem mais além do que simplesmente reconhecer a existência de um direito. O juízo feito mediante a sentença declaratória não se limita apenas ao preceito primário da norma, mas

¹⁴ CHIOVENDA, 1998. p.230, 274-5.

¹⁵ ZAVASCKI, 2005. p.26.

também ao preceito secundário (quando o direito já houver sido violado), ou seja, à sanção.

Ao se proceder dessa forma, cria-se uma nova norma jurídica concreta, semelhante ao que ocorre com as sentenças condenatórias e, portanto, perfeitamente exequível.

É equivocada, portanto, a premissa utilizada pela doutrina clássica para conceituar as sentenças condenatórias, no sentido de que somente estas habilitariam uma futura execução, pois a possibilidade de satisfação de um direito reconhecido em juízo não pode ser afastada em qualquer hipótese, mesmo em se tratando de sentenças meramente declaratórias.

A sentença civil não precisa ser condenatória para dar ensejo à execução, basta que reconheça os predicados atinentes ao direito reconhecido e indispensáveis à tutela jurisdicional executiva: certeza e liquidez da obrigação. Assim, a sentença civil não precisa ter necessariamente um conteúdo condenatório para permitir a execução, basta que reconheça a existência da obrigação, declarando imperativamente o *an debeatur*, ou seja, o que é devido.¹⁶

Apenas a título de exemplo, o próprio CPC já previa, antes da lei 11.232/2005, algumas hipóteses em que o simples reconhecimento da existência de uma relação jurídica já serviria de título executivo judicial, sem, no entanto, arrolá-los no antigo artigo 584. É o caso, por exemplo, da sentença que declara o direito do evicto ou a responsabilidade por perdas e danos nos casos de denúncia da lide (art. 76, CPC); da proferida em ação consignatória que, reconhecendo insuficiente o valor depositado pelo autor, serve como título executivo em favor do réu sobre o montante restante (§2º, art. 899); na ação de prestação de contas, em que o juiz declara na sentença o montante do saldo credor (art. 918); as sentenças que declaram extinta a execução provisória, da qual decorre automaticamente a responsabilidade do exequente pelas perdas e danos causados ao devedor (art. 588, I); a sentença que julga procedente a ação de resilição de contrato de promessa de compra e venda e garante a restituição do bem, pois esta obrigação é efeito necessário e natural da resolução do compromisso.¹⁷

¹⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Sentença e liquidação no CPC:** Lei n. 11.232/2005. Material da 4ª aula da Disciplina Cumprimento das decisões e processo de execução, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil - UNISUL-IBDP-REDE LFG. 2006, p 8-9.

¹⁷ ZAVASCKI. **Processo de execução:** parte geral. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

Podem-se citar ainda outros exemplos, como o caso da sentença que julga procedente o mandado de segurança, dando margem a que o impetrante execute as parcelas vencidas após a impetração, mesmo sem pedido explícito; da decisão que declara, para fins de compensação tributária, o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo.¹⁸

Do ponto de vista constitucional, não se pode, através de lei, limitar a satisfação de um direito já amplamente reconhecido pelo Judiciário e que se tornou norma concreta e individual entre os litigantes, sob pena de sufragarmos o princípio do acesso à ordem jurídica justa. Com efeito, a possibilidade de satisfação do direito é inerente à própria atividade jurisdicional completa. Trata-se de uma forma de garantir a autoridade da decisão prolatada através da sanção prevista na norma (antes abstrata e geral, agora concreta e individualizada).

O acesso à justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admisão de pessoas e causas ao processo (universalidade de jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o *devido processo legal*, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação.¹⁹ (grifo nosso).

O Judiciário não emite recomendações, mas impõe, com obrigatoriedade, comportamentos e certezas e, justamente por estar garantido por esta obrigatoriedade, deve possuir meios eficazes de preservar a observância às suas decisões quando descumpridas. Somente assim se presta uma tutela jurisdicional efetiva e condizente com os parâmetros constitucionais exigidos por uma ordem jurídica justa.

Outro ponto que deve ser considerado é que exigir do autor, que já teve seu direito reconhecido por sentença, ingressar novamente no Judiciário, somente para ver declarada uma sanção, em caso de descumprimento, representa evidente afronta à garantia constitucional da coisa julgada. Com efeito, estando preclusas to-

¹⁸ Neste sentido, v. ERESP nº 609266/RS.

¹⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20.ed. São Paulo: Malheiros. 2004. p.33.

das as vias no processo em que se discutiu a existência ou não de uma relação jurídica, o retorno ao tema em outro processo, ainda que mediante ação de natureza condenatória, implicará nova apreciação daquela mesma relação jurídica já decidida. A segunda causa não poderá chegar à conclusão diversa daquela encontrada na primeira, razão pela qual se mostra totalmente desnecessário e inútil o segundo pronunciamento, representando, em última análise, evidente desperdício de atividade jurisdicional.

Conclusão

Pelo que se pode perceber, a parte mais tormentosa da discussão acerca da possibilidade de execução de outras espécies de sentença, a exemplo das declaratórias, já foi superada, eis que a redação do artigo 475-N, I, introduzido pela Lei 11.232/2005 facilitou bastante a assimilação da idéia. Todavia, somente o cotidiano é que poderá dizer se estas alterações legislativas alcançaram efetivamente seu fim ou se, ao contrário, levarão a um estágio maior ainda de emperramento e de inefetividade do Judiciário, como assinalou Calmon, citado logo no início do texto.

O que se buscou aqui foi fazer um apanhado de toda a controvérsia surgida a respeito do tema, antes da entrada em vigor da lei de "cumprimento de sentença", na tentativa de demonstrar que, apesar de recente o artigo 475-N, I, a inovação legislativa representou, em essência, uma volta às bases da teoria da execução. Apenas para enriquecer o trabalho, a Lei 11.232/2005 foi mais além, ao trazer novamente à tona o problema de se definir "sentença", já que o antigo conceito previsto no art. 162 foi sensivelmente alterado.

Certamente a maior dificuldade de assimilar a alteração legal inserida pela Lei 11.232/05 é tentar interpretá-la valendo-se de antigos preceitos e dogmas processuais, esquecendo-se, porém, que a dinâmica dos fatos e a mudança no foco das discussões sobre o papel do processo civil contemporâneo tem exigido uma postura substancialmente diversa do intérprete.

Não se pode mais pensar no processo como um adjetivo do direito substancial, como outrora já se fez amplamente, mas sim como seu principal instrumento de pacificação social; da mesma forma que também não se pode mais pensar em tutela jurisdicional efetiva sem um processo de satisfação (execução, cumprimento) eficaz. Reconhecer o direito e não fornecer meios hábeis a satisfazê-lo é o mesmo que não reconhecê-lo.

Não foi por outra razão que o Ministro Athos Gusmão chegou mesmo ao ponto de dizer que, para fazer uma alteração tão signi-

ficativa no processo de execução, como foi feito, tornou-se necessário um parcial retorno aos tempos medievais, mediante a restauração do “bom” princípio de que *sententia habet paratam executionem* e da execução *per officium iudicis* do direito comum medieval.²⁰

Referências

- BUENO, Cássio Scarpinella. **Cumprimento da Sentença e Processo de Execução**: Ensaio sobre o Cumprimento das Sentenças Condenatórias. Material da 7ª aula da Disciplina Cumprimento das decisões e processo de execução, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil - UNISUL-IBDP-REDE LFG.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. v.1.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Do ‘cumprimento da sentença’, conforme a lei 11.232/2005. parcial retorno ao medievalismo? Por que não?** Material da 2ª aula da Disciplina Cumprimento das decisões e processo de execução, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil - UNISUL-IBDP-REDE LFG. 2006.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20.ed. São Paulo: Malheiros. 2004.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1987. v. 1.
- IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual. **Propostas Legislativas em processo civil** - Projeto da lei de cumprimento de sentença. Disponível em: [http://www.direitoproces-sual.org.br/Enciclop% E9dia% 20Internacional/Propostas% 20legislativas/Projetos% 20% 20Pro-cesso% 20civil/\(doc% 2002\)% 20Lei% 2011232% 20de% 202005](http://www.direitoproces-sual.org.br/Enciclop% E9dia% 20Internacional/Propostas% 20legislativas/Projetos% 20% 20Pro-cesso% 20civil/(doc% 2002)% 20Lei% 2011232% 20de% 202005). Acesso em 07.11.2006.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Sentença e liquidação no CPC**: Lei n. 11.232/2005. Material da 4ª aula da Disciplina Cumprimento das decisões e processo de execução, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil - UNISUL-IBDP-REDE LFG.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

²⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. 2006, p.1.

ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados *In*: DIDDIER JÚNIOR, Fredie, (org). **Leituras complementares de processo civil**. 3.ed. Salvador: Jus Podium. 2005.

_____. **Processo de execução: parte geral**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.